



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

**PLL N° 062/2021**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 05/08/2021

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Jacareí.

Autoria:

Vereador Dudi.

Distribuído em:

05/08/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

***Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Jacareí.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Em caso de violência contra profissional da Educação ocorrido no âmbito de escola pública municipal de Jacareí serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta Lei.

**§ 1º** Considera-se profissional da Educação, para fins de aplicação desta Lei, todo aquele que se enquadre no artigo 61 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**§ 2º** Esta Lei também ampara o servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não à secretaria municipal competente pela Educação e que trabalhe em ambientes escolares, instituições e estabelecimentos da Educação Municipal, tais como inspetores escolares, secretários, auxiliares da Educação, auxiliares de serviços gerais das escolas, seguranças, vigias, merendeiras, dentre outros.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o profissional da Educação qualquer ação ou omissão, de qualquer pessoa, decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

**Artigo 3º** Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas serão adotadas as seguintes medidas:

I – realização de seminários, palestras e debates anuais nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos, pais de alunos, funcionários da escola e da comunidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Jacareí. – Fls. 02

II – realização de seminários, palestras e debates informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência descrita no artigo 2º, contando com o envolvimento dos profissionais da Educação, das escolas e da secretaria municipal competente pela educação;

III – inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV – criação de equipe multidisciplinar na secretaria municipal competente pela Educação para acompanhamento na mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, tais como médico, psicológico, social e jurídico;

V – promoção de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI – outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar, a serem discutidas e encaminhadas pela comunidade escolar, após assembleia realizada pela secretaria municipal competente pela Educação.

**Art. 4º** Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da Educação, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da Educação agredido ao atendimento de saúde e atendimento psicológico;

b) acompanhará o profissional da Educação agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences, com auxílio policial, se necessário;

c) no caso de violência praticada por menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público competente;

d) comunicará por escrito, oficialmente, a agressão ocorrida à direção da secretaria competente pela Educação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Jacareí. – Fls. 02

e) informará ao profissional da Educação os direitos a ele conferidos por esta Lei;

III – até trinta e seis horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do profissional da Educação agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da secretaria municipal competente pela Educação para que esta promova ou dê continuidade ao acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais sejam, médico, psicológico, social e jurídico.

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da Educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao profissional da Educação, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente, ou possibilitando a transferência do agressor para outra instituição de ensino;

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

§ 1º Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da Educação imediatamente após o regresso às atividades.

§ 2º A transferência a que se refere a alínea “c” do inciso III poderá ser realizada para o profissional da educação ou para o agressor, através da análise da equipe multidisciplinar a que se refere o artigo 3º, inciso IV, desta Lei, observado o interesse público.

**Art. 5º** Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da Educação, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do profissional da Educação e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III, todos do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

**Art. 6º** Compete à chefia imediata do profissional da Educação



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Jacareí. – Fls. 04

requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de violência física sofrida por profissional da Educação no ambiente escolar, e obedecidos os critérios da legislação específica que ampara o profissional, mediante encaminhamento também da seguinte documentação:

I – declaração preenchida em formulário próprio;

II – fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art.

4º desta Lei;

III – fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

**Parágrafo único.** Os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo devem ter modelos disponibilizados pela secretaria municipal competente pela Educação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jacareí e também de forma impressa na sede da secretaria.

**Art. 7º** Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da Educação agredido.

**Art. 8º** A inobservância das normas contidas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa, na forma da legislação municipal das infrações e processos administrativos, para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de julho de 2021.

**DUDI**

**Vereador - PL**

**AUTOR: VEREADOR DUDI.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Jacareí. – Fls. 05

## JUSTIFICATIVA


Senhores Vereadores,

A presente propositura acompanha medida idêntica proposta pelo Vereador Conrado Luciano Baptista na cidade de Santos Dumont, Minas Gerais. Por entendermos ser de extrema importância para todos os profissionais da área de Educação, que, constantemente, sofrem com ações de violência no âmbito das escolas do País, é que resolvemos apresentar este projeto de lei em Jacareí.

E, assim, segue a justificativa do ilustre Vereador, para a qual temos o mesmo pensamento:

"O projeto visa normatizar as medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da Educação ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais .

Casos de violência são sempre vistos e vivenciados pelos profissionais de Educação, sejam de violência física ou verbal. A violência à qual o profissional da Educação é submetido nunca pode ser banalizada e tratada como parte do sistema educacional. Sendo assim, o referido projeto busca garantir maior segurança aos profissionais da Educação no exercício de sua profissão, assim como criar medidas paliativas de combate à violência na comunidade escolar, além de preveni-la com atividades extracurriculares, envolvendo a sociedade e pais de alunos. O projeto também não visa só proteger o profissional da educação da violência praticada por alunos, mas por qualquer pessoa, durante o período de trabalho ou no ambiente escolar, ou ainda fora dele, quando estiver relacionado com o ambiente escolar.

É importante ressaltar que o projeto também busca proteger todo profissional, servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não à secretaria municipal competente pela Educação e que trabalhe em ambientes escolares, tais como inspetores escolares, secretários, auxiliares da Educação, auxiliares de serviços gerais das escolas, seguranças, vigias, merendeiras, dentre outros. Para isso, busca-se a criação de equipe multidisciplinar na secretaria municipal competente pela Educação para acompanhamento na mediação dos conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais sejam, médico, psicológico, social e jurídico." 



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Jacareí. – Fls. 06

A violência virou rotina nas escolas, por isso precisa ser falada, discutida e combatida, sendo o projeto uma tentativa na luta pela dignidade do profissional da Educação.

Diante do exposto, esperamos que esta propositura mereça o apoio e aprovação dos Senhores Vereadores, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de julho de 2021.

**DUDI**

**Vereador - PL**